



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 642/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *“**Institui o Programa Atendimento Social Hospital Veterinário**, autorizando o Poder Executivo a conceder atendimento gratuito no Hospital Veterinário Municipal a cidadãos em situação de vulnerabilidade social e a cães e gatos comunitários, e dá outras providências”*.

Em suma, nos termos de sua justificativa, a proposta pretende garantir atendimento emergencial gratuito no Hospital Veterinário Municipal a animais sem exigência imediata de documentos, com prazo de 60 dias para comprovação. Beneficia famílias de baixa renda, desempregados, pessoas com deficiência, animais comunitários e tutores emergenciais, evitando barreiras burocráticas e prevenindo fraudes.

Cumprе observar que o Hospital Veterinário Municipal foi oficialmente inaugurado em **5 de setembro de 2025** e que a **Secretaria do Meio Ambiente (SEMA)**, no uso de suas atribuições, editou a **Portaria nº 19/2025**, a qual *“dispõe sobre a regulamentação do atendimento, dos procedimentos e das condições de funcionamento do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Frisa-se que a **Portaria SEMA nº 19/2025** regulamentou de maneira completa o funcionamento do Hospital Veterinário Municipal, definindo regras de atendimento, procedimentos e condições de utilização.

Dessa forma, é evidente que o projeto em análise acarreta sobreposição a ato normativo já editado pelo Executivo, podendo, inclusive, gerar **conflitos e insegurança jurídica**, em afronta ao princípio da boa técnica legislativa, aplicável por simetria ao processo legislativo municipal, conforme art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, que veda duplicidade e contradição de normas.

“Art. 7º (...)”

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, cabe salientar que a proposta detalha procedimentos administrativos e operacionais de um serviço público específico, o que configura **ingerência na gestão administrativa**. Por essa razão, **a proposição extrapola o exercício legítimo da função legislativa**, invadindo indevidamente o campo da **gestão administrativa**.

Sendo assim, a iniciativa parlamentar no caso em tela, ao interferir em atribuições privativas do Poder Executivo (art. 47, II e XVI da CE), configura nítido **vício de iniciativa**, em afronta ao **Princípio da Separação dos Poderes**, estabelecido no art. 5º, caput, da Constituição Estadual.

Aliás, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria que **o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública**, a qual é a única dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade para decidir sobre implantar ou não o pretendido na proposição.

Nessa linha de raciocínio, o mestre HELY LOPES MEIRELLES adverte que:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade".¹

Pelo exposto, a presente proposição revela-se **inconstitucional**, por **vício de iniciativa** e **violação ao princípio da separação dos poderes** (art. 5º e 47, II e XIV, CE), além de comprometer a sistematização e a clareza da legislação municipal, em afronta ao disposto no art. 7º, IV, da LC nº 95/1998.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, 15ª ed., p. 751



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003700360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **09/09/2025 11:53**

Checksum: **5139FAF9D546A6F3841FA274FA45A445ECC8103973EE11A49052D529C4939554**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003700360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.